



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas  
Subsecretaria de Administração

À Subsecretaria de Administração - SUBADM/SEIOP,

## **ANÁLISE DE RECURSO**

### **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13/2023**

#### **OBJETO**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE CANALIZAÇÃO  
DO CANAL DAS VELHAS - DUQUE DE CAXIAS RJ.

#### **PROCESSO DE LICITAÇÃO**

SEI-460001/000417/2023

#### **PROCESSO DE RECURSO**

SEI-330018/000438/2023

#### **RECORRENTE**

MJRE CONSTRUTORA LTDA.  
(CNPJ Nº 05.851.921/0001-81)

## **1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

O aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e em Jornal de Grande Circulação, com previsão de início do certame em **10 de novembro de 2023** (docs. SEI

61295777 e 61296496), respectivamente. Sendo assim, após abertura do certame na data prevista e encerrados os procedimentos licitatórios por parte da Comissão Permanente de Licitação, conforme Ata de Sessão de **10 de novembro de 2023** (doc. SEI 63186456) e Ata de Reunião Interna de **30 de novembro de 2023** (doc. SEI 64337968), foram declaradas **HABILITADAS** as licitantes F.P. VIEIRA ENGENHARIA LTDA; CONSTRUTORA LYTORANEA S.A; UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA; CONSTRUTORA METROPOLITANA S.A.; INFRATECH ENGENHARIA LTDA; SAGA CONSTRUTORA LTDA; CONSTRUTORA AXIAL LTDA; INTEGRAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA; OMEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA; FARO CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E CONSULTORIA LTDA; MJRE CONSTRUTORA LTDA; ALPHA 3 CONSTRUTORA LTDA; SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA; E GLOBO CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA. e **INABILITADA** a licitante CONSTRUTORA BRASFORM LTDA.

Em **06 de dezembro de 2023** foi publicado o Aviso de Habilitação no Diário Oficial do Estado do Rio Janeiro (doc. SEI 64672501), iniciando-se, assim, o prazo de recurso estabelecido por lei. No prazo fixado, foram interpostos recursos pelas licitantes MJRE CONSTRUTORA LTDA (processo SEI-330018/000438/2023) e CONSTRUTORA BRASFORM LTDA. (processo SEI-330018/000451/2023).

No dia **20 de dezembro de 2023** foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Janeiro o Aviso de Recursos contendo os recursos interpostos (doc. SEI 65761884), iniciando-se, assim, o prazo de contrarrazões instituído por lei, onde foram interpostas contrarrazões por parte das licitantes ALPHA 3 CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUTORA AXIAL LTDA.

Assim, após as devidas considerações, passamos a análise da peça recursal.

## 2. DOS FATOS

Trata-se de análise das razões do recurso interposto pela licitante MJRE CONSTRUTORA LTDA. (doc. SEI 65155606), irresignada com a decisão de habilitação das licitantes ALPHA 3 CONSTRUTORA LTDA., CONSTRUTORA AXIAL LTDA., INTEGRAL CONSTRUTORA LTDA., SAGA CONSTRUTORA LTDA. e ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. para o objeto da CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 13/2023.

## 3. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão do instituto de interpor recurso em processo licitatório no âmbito do Estado do Rio de Janeiro jaz na Minuta Padrão de Obras, elaborada pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, da qual espelhamos o seguinte:

*“17.1. Os recursos das decisões da Comissão Permanente de Licitações serão apresentados por*

*escrito, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da data da lavratura de qualquer das atas, conforme o caso, e dirigidos ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações. Reconsiderando ou não sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a Comissão de Licitações encaminhará o recurso à Autoridade Superior.*

*17.2. A Comissão de Licitações dará ciência dos recursos aos demais Licitantes, que poderão impugná-los no prazo de 05 (cinco) dias úteis.*

*17.3. Os recursos contra as decisões relativas à habilitação ou inabilitação de Licitante, ou contra o julgamento da Proposta de Preços terão efeito suspensivo.*

*17.4. A intimação dos atos referidos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso I do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 será feita mediante publicação no Diário Oficial do Estado – Parte I, salvo os casos de habilitação ou inabilitação dos Licitantes e julgamento das propostas, se presentes os prepostos de todos os Licitantes no ato em que for proferida a decisão, hipótese em que poderá ser feita por comunicação direta aos interessados, que, nesta hipótese, assinarão a ata”.*

Tendo em vista que o recurso administrativo foi devidamente motivado e arrazoado (doc. SEI 65155606), posto que protocolado dentro do prazo estabelecido, reconhecemos que **a Recorrente observou os requisitos da TEMPESTIVIDADE.**

#### **4. DA ADMISSIBILIDADE**

A Recorrente figura como licitante no procedimento licitatório em tela. Sendo assim, **reconhecemos a ADMISSIBILIDADE do recurso administrativo** apresentado.

#### **5. DO MÉRITO**

Após o juízo de admissibilidade do recurso administrativo interposto, passamos a enfrentar o mérito recursal.

#### **6. DA RECORRENTE**

Em síntese, afirma a Recorrente haver equívoco da Comissão Permanente de Licitação na decisão de habilitação das empresas ALPHA 3 CONSTRUTORA LTDA., CONSTRUTORA AXIAL LTDA., INTEGRAL CONSTRUTORA LTDA, SAGA CONSTRUTORA LTDA. e ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. para o objeto da CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 13/2023, alegando em desfavor das licitantes:

a) **ALPHA 3 CONSTRUTORA LTDA.** Não houve atestação de aptidão

operacional.

b) **CONSTRUTORA AXIAL LTDA.** Não apresentou CAT com registro de atestado e não atestou aptidão operacional.

c) **INTEGRAL CONSTRUTORA LTDA.** Não apresentou CAT com registro de atestado e não atestou aptidão operacional.

d) **SAGA CONSTRUTORA LTDA.** Responsável técnico é o mesmo da concorrente **ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**

e) **ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.** Responsável técnico é o mesmo da concorrente **SAGA CONSTRUTORA LTDA.**

## 7. DAS CONTRARRAZÕES

Os fatos e fundamentos das contrarrazões apresentadas pelas licitantes **ALPHA 3 CONSTRUTORA LTDA** e **CONSTRUTORA AXIAL LTDA.**, admitidas tempestivamente, constam do processo SEI-330018/000438/2023 (docs. SEI 65856128 e 66012870), respectivamente.

## 8. DA ANÁLISE

De início, ressalta-se que o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital da Concorrência Pública n.º 13/2023, pela Lei Federal n.º 8.666/1993 e suas alterações posteriores, pela Lei Estadual n.º 287, de 04/12/79, pelo Decreto n.º 3.149, de 28/04/80 e Decreto n.º 42.445, de 04.05.10, com redação alterada pelo Decreto n.º 45.633 de 15/04/2016 além das demais disposições legais aplicáveis, normas estas que os Licitantes e interessados declararam conhecer.

Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, para contratações de obras, serviços, compras e alienações, a Administração Pública deve realizar procedimento licitatório, a fim de assegurar a igualdade entre os participantes e o respeito à Legalidade, uma vez que para o Estado só é possível fazer o que a Lei permite, tendo sempre em vista a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

A licitação como processo administrativo, deve seguir todo um procedimento formal de estrita observância aos princípios básicos descritos no art. 3º do Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

O **artigo 41 da Lei Federal nº. 8.666/1993** dispõe que “*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

O Edital não confere uma faculdade ao licitante, mas uma obrigação, em razão da vinculação da Administração e dos licitantes ao Instrumento Convocatório e à Lei, não sendo demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre **Hely Lopes Meirelles** acerca do Edital, segundo o qual:

*“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer de procedimento ou na realização do julgamento se afaste do estabelecimento, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna de licitação, e, como, tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art.41)” (“in” “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 204, p. 268).”*

Neste sentido também é a jurisprudência dos **tribunais superiores**:

*“5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu a exigências estabelecidas no ato convocatório.” (resp. 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2019)”*

O Mestre **Hely Lopes Meirelles**, in “Licitação e Contrato Administrativo”, (pág. 165 e 166, 13ª Edição, 2002), nos revela importantíssimo entendimento sobre o tema do Recurso Administrativo:

*“Recurso Administrativo, em sentido amplo, é todo meio de provocação de revisão interna dos atos ou decisões da Administração; em sentido restrito, é a via específica para a correção de ato ou decisão inferior pelo superior hierárquico. Os recursos em sentido amplo abrangem a representação, nos casos em que não caiba recurso hierárquico, e o pedido de reconsideração”.*

*“Através dos recursos administrativos, voluntários ou de ofício, a Administração pode rever seus atos e decisões, apreciando-lhes a legalidade e o mérito, para oportuna anulação. Essa invalidação dos atos administrativos encontra limites na irretratabilidade de certas situações que os tornam definitivos para a Administração, o que só poderá ser verificado em cada caso concreto”.*

Importante também colacionar ao arcabouço de fundamentos jurídicos que alicerçam a análise em tela é o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal sobre a prerrogativa da

Administração de autotutelar seus atos, *in verbis*:

**Súmula nº 346**

*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*

**Súmula nº 473**

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Noutro giro, vale destacar o tema do dever de fundamentação das decisões proferidas no âmbito de processos administrativos, porque assim garante a Constituição Federal, com *status* de cláusula pétreia, nos termos do seu artigo 93, inciso IX, assim como o artigo 37 do mesmo diploma, ao prever que a Administração deve se pautar pelos valores da impessoalidade e moralidade.

Nessa mesma toada, e nem poderia ser diferente, é o que determina, no âmbito dos processos administrativos federais, o artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, devidamente integrado pelos artigos 2º e 50, §1º A da Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 489, §1º do CPC.

Ademais, toda e qualquer decisão em processo administrativo deve ser fundamentada, pois só assim é possível realizar o seu controle externo (função macroscópica da garantia), bem com o seu controle interno (função microscópica do princípio), esse último pautado pela ideia de recorribilidade.

Em regra, o julgador não está obrigado a responder todas as questões desenvolvidas pelo jurisdicionado e não há nulidade da decisão supostamente imotivada, pois não houve prejuízo à defesa. Ilustrando tal ponto, destaca-se a ementa do **Acórdão Carf nº 1201-005.137**, *in verbis*:

**"OBRIGATORIEDADE DE ANALISAR TODOS ARGUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.**

*Conforme jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, já na vigência do CPC/2015, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão; é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*

**CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.**

*No âmbito do processo administrativo tributário prevalece o entendimento de que não há nulidade sem prejuízo. A nulidade não decorre especificamente do descumprimento de requisito formal, mas sim do efeito comprometedor do direito de defesa assegurado ao contribuinte pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. As formalidades não são um fim em si mesmas, mas instrumentos que asseguram o exercício da ampla defesa. A declaração de nulidade, portanto, é excepcional, só tendo lugar quando o processo não tenha tido aptidão para atingir os seus fins sem ofensa aos direitos do contribuinte.*

(...)" (grifos nosso).

Tal entendimento reflete jurisprudência judicial, em especial do **Superior Tribunal de Justiça**, conforme se observa do seguinte exemplar que retrata a posição daquela Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.**

(...)

*2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*

(...)

*5. Embargos de declaração rejeitados."*

*(EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora ministra Diva Malerbi, desembargadora convocada TRF 3ª Região, 1ª Seção, julgado em 8/6/2016, DJe de 15/6/2016.) (g.n.).*

Tais decisões afirmam que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões trazidas pelas partes se ele já tem motivo suficiente para sustentar sua conclusão. Em outros termos, todas as decisões citadas partem da mesma premissa: **se a motivação adotada na decisão for suficiente para a sua conclusão, é despiciendo que o julgador analise os demais fundamentos desenvolvidos pelo administrado.**

Feito esse preâmbulo, sopesando ainda os fatos e fundamentos jurídicos apresentados nas contrarrazões das licitantes **ALPHA 3 CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUTORA AXIAL LTDA.** , passamos a decidir.

### **ALPHA 3 CONSTRUTORA LTDA.**

De fato, não se vislumbra descumprimento do item 9.3.2 do Edital de Licitação nº 25/2023 (doc. SEI 61149869), uma vez que o atestado de aptidão a que se refere a Recorrente é relacionado ao profissional integrante do quadro técnico, Engenheiro Civil Paulo César Almeida Cabral (doc. SEI 63478534), pelo qual comprova a aptidão técnico-profissional da Recorrida. Sendo assim, a Comissão Permanente de Licitação julga improcedente o pedido da Recorrente para reformar a decisão proferida na Ata da Sessão de 30 de novembro de 2023 (doc. SEI 64337968).

Portanto, mantém-se a empresa **ALPHA 3 CONSTRUTORA LTDA. HABILITADA** para o certame da Concorrência Pública nº 13/2023, com base no cumprimento dos requisitos de habilitação previstos no Edital, observados os Princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo, bem como no reconhecimento da ocorrência do efeito preclusivo, o que impede o conhecimento em sede de recurso de matéria própria da via impugnatória do edital e seus termos.

## **CONSTRUTORA AXIAL LTDA.**

Não se observa descumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.4 do Edital de Licitação nº 25/2023 (doc. SEI 61149869), uma vez que o atestado de aptidão a que se refere a Recorrente é relacionado ao profissional contratado (doc. SEI 63704079, página 13), Engenheiro Rodolfo Vieira Fernandes dos Passos (doc. SEI 63704079, página 17), pelo qual comprova a aptidão técnico-profissional. Ademais, verifica-se também a comprovação de capacidade técnica-operacional da Recorrida (doc. SEI 63706504). Sendo assim, a Comissão Permanente de Licitação julga improcedente o pedido da Recorrente para reformar a decisão proferida na Ata da Sessão de 30 de novembro de 2023 (doc. SEI 64337968).

Portanto, mantém-se a empresa **CONSTRUTORA AXIAL LTDA. HABILITADA** para o certame da Concorrência Pública nº 13/2023, com base no cumprimento dos requisitos de habilitação previstos no Edital, observados os Princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo, bem como no reconhecimento da ocorrência do efeito preclusivo, o que impede o conhecimento em sede de recurso de matéria própria da via impugnatória do edital e seus termos.

## **INTEGRAL CONSTRUTORA LTDA.**

Observou-se que a licitante cumpriu o requisito do item 9.3.2 do Edital de Licitação nº 25/2023 (doc. SEI 61149869), uma vez que os atestados a que se refere a Recorrente são atestados técnico-profissionais, relacionados a comprovação de capacidade da equipe técnica da Recorrida. Sendo assim, a Comissão Permanente de Licitação julga improcedente o pedido da Recorrente para reformar a decisão proferida na Ata da Sessão de 30 de novembro de 2023 (doc. SEI 64337968).

Portanto, mantém-se a empresa **INTEGRAL CONSTRUTORA LTDA. HABILITADA** para o certame da Concorrência Pública nº 13/2023, com base no cumprimento de todos os requisitos de habilitação e observados os Princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo, bem como no reconhecimento da ocorrência do efeito preclusivo, o que impede o conhecimento em sede de recurso de matéria própria da via impugnatória do edital e seus termos.

## **SAGA CONSTRUTORA LTDA.**

De fato, a conduta da licitante se amolda a previsão do item 9.3.2.3 do Edital de Licitação nº 25/2023 (doc. SEI 61149869), uma vez que **é causa de inabilitação quando duas ou mais empresas apresentam atestados de um mesmo profissional como responsável técnico para comprovação de qualificação técnica.** Sendo assim, a Comissão Permanente de Licitação julga procedente o pedido da Recorrente para reformar parcialmente a decisão proferida na Ata da Sessão de 30 de novembro de 2023 (doc. SEI 64337968)

Portanto, fazendo uso do poder de revisão de seus atos, após reanálise da documentação de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação declara a empresa SAGA CONSTRUTORA LTDA. **INABILITADA** para o certame da Concorrência Pública nº 13/2023, com base na conduta prevista no item 9.3.2.3 do Edital, observados os Princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo, bem como no reconhecimento da ocorrência do efeito preclusivo, o que impede o conhecimento em sede de recurso de matéria própria da via impugnatória do edital e seus termos.

### **ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**

De fato, a conduta da licitante se amolda a previsão do item 9.3.2.3 do Edital de Licitação nº 25/2023 (doc. SEI 61149869), uma vez que **é causa de inabilitação quando duas ou mais empresas apresentam atestados de um mesmo profissional como responsável técnico para comprovação de qualificação técnica**. Sendo assim, a Comissão Permanente de Licitação julga procedente o pedido da Recorrente para reformar parcialmente a decisão proferida na Ata da Sessão de 30 de novembro de 2023 (doc. SEI 64337968)

Portanto, fazendo uso do poder de revisão de seus atos, após reanálise da documentação de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação declara a empresa ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. **INABILITADA** para o certame da Concorrência Pública nº 13/2023, com base na conduta prevista no item 9.3.2.3 do Edital, observados os Princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo, bem como no reconhecimento da ocorrência do efeito preclusivo, o que impede o conhecimento em sede de recurso de matéria própria da via impugnatória do edital e seus termos.

Ademais, partindo do pressuposto de que a comprovação dos requisitos de habilitação da futura contratada é exigida no edital, devendo toda a documentação habilitatória ser apresentada nos moldes determinados pelo Instrumento Convocatório, conforme Edital de Licitação nº 25/2023 (doc. SEI 61149869), forçoso concluir, em razão ainda do princípio da Isonomia, que todos os licitantes devem cumprir as exigências contidas nas normas do edital do processo licitatório da Concorrência Pública nº 01/2023.

O princípio da Igualdade em sede de procedimento licitatório é fundamental, já que o procedimento fora criado e prima por esta paridade de forças na disputa do certame, desde que observados os requisitos previamente estabelecidos, tendo por finalidade garantir o julgamento isonômico dos documentos de habilitação.

**Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, assim ensina:

*"O Princípio da Igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que*

hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais." (DI PIETRO, 2006, p, 353) (Sublinhei)

A luz do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como da legislação infraconstitucional, que norteiam todos os atos administrativos, inclusive os procedimentos licitatórios, não é demais dizer que, em resumo, visam impor aos atos de todo agente ou gestor público, os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, proporcionando, destarte, à coletividade administrada, a transparência e a ampliação da credibilidade quanto à administração do patrimônio público.

Portanto, diante do descumprimento dos requisitos de habilitação exigidos pelas normas do Edital de Licitação nº 25/2023, a **INABILITAÇÃO** é medida que se impõe as empresas **SAGA CONSTRUTORA LTDA.** e **ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, consignando que os fatos e fundamentos apresentados pela Recorrente, no tocante a *ratio decidendi*, configuram justa causa para a reforma parcial da decisão constante da Ata de Sessão de 30 de novembro de 2023.

## 9. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação conhece do recurso interposto tempestivamente pela licitante MJRE CONSTRUTORA LTDA. para, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** aos pedidos de reforma da decisão proferida na Ata de Sessão de 30 de novembro de 2023, em relação as licitantes **SAGA CONSTRUTORA LTDA.** e **ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, declarando-as **INABILITADAS** para o objeto da Concorrência Pública nº 13/2023 e permanecendo inalteradas a condição das demais licitantes Recorridas, pelos fundamentos anteriormente consignados.

Por fim, encaminhamos o feito à Vossa Senhoria, para conhecimento e que nos termos do subitem 17.1 do Instrumento Convocatório sejam os autos submetidos à consideração do Exmo. Senhor Secretário de Estado para decisão final.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2024.

**NEY SILVA LANNES**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Resolução n.º 487/2023

**GIAN PAOLO DE OLIVEIRA BARBATO**  
Membro da Comissão Permanente de Licitação  
Resolução n.º 487/2023

**EVERTON ALMEIDA DA SILVA**  
Membro da Comissão Permanente de Licitação  
Resolução n.º 487/2023

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Ney Silva Lannes, Assessor**, em 24/01/2024, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Everton Almeida da Silva, Assistente Técnico Administrativo**, em 24/01/2024, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gian Paolo de Oliveira Barbato, Assistente**, em 24/01/2024, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **67300846** e o código CRC **21399A45**.

Referência: Processo nº SEI-330018/000438/2023

SEI nº 67300846

Av. Presidente Vargas, 1100, 10º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-002  
Telefone: